



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.900107/2008-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.082 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de novembro de 2018
Assunto PERDCOMP
Recorrente ITF CHEMICAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que sejam tomadas as seguintes providências em relação alegado pagamento a maior: a) Confirmar nos registros da SRF a afirmação do recorrente de que efetuou pagamento da estimativa de outubro de 2003 (a título de IRPJ e não informados na DCTF do período) através dos DARFs de R\$ 15.233,62, R\$ 11.460,84, 15.333,69 e 5.006,68 (vide documentos e-fls. 184/187); b) Se confirmados tais pagamentos, aferir se haveria saldo no valor pago através do DARF informado (R\$ 105.853,61) para compensação dos débitos discriminados no referido PER/DCOMP 6080.44372.310504.1.3.04-054.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp nº 6080.44372.310504.1.3.04-054, de 09/09/2005, e-fls. 03/08) em que o contribuinte requereu crédito de restituição do valor de R\$ 54.400,00 referente ao pagamento indevido ou a maior da estimativa mensal do IRPJ, código 2362 do período de apuração 11/2003, e compensação dos débitos discriminados no referido PER/DCOMP.

O pedido foi parcialmente deferido, conforme Despacho Decisório (e-fl. 02), que analisou as informações relativas ao direito creditório e concluiu que o crédito foi

parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, restando crédito disponível de apenas R\$ 0,01 para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Em resumo, consta naquela decisão a constatação de utilização dos pagamentos para o DARF discriminado no Per/Dcomp, cujo valor original é de R\$ 105.853,61, os valores de R\$ 54.060,50 período de apuração 10/2003 e R\$ 51.793,10, período de apuração 11/2003, referente ao código 2362.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Pela precisão na descrição dos fatos seguintes, reproduzo a seguir, em parte, o Relatório constante do Acórdão da DRJ (e-fls. 67/68):

Através do Despacho Decisório Eletrônico nº 757695088 (fl.01), o pedido foi negado pela DRF de Camaçari sob a seguinte justificativa: "Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no Per/Dcomp: R\$ 54.490,50. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no Per/Dcomp".

Informa adicionalmente o Despacho Decisório, como utilização dos pagamentos para o DARF discriminado no Per/Dcomp, cujo valor original é de R\$ 105.853,61, os valores de R\$ 54.060,50 período de apuração 10/2003 e R\$ 51.793,10, período de apuração 11/2003, referente ao código 2362.

Tempestivamente o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, trazendo ao PAF a informação de que "em 31/10/2003 foram apurados IRPJ e CSLL com os seguintes valores; R\$ 169.280,50 e 111.764,40 respectivamente conforme DIPJ 2004. Ao recolher os referidos tributos, foi colocado equivocadamente código de receita trocado, ou seja, o código 2484 para IRPJ e 2362 para CSLL, gerando com isso erros subseqüentes na DCTF que utilizou parte do pagamento do mês 30/11/2003 para quitar o débito do mês 31/10/2003, e conseqüentemente redução do crédito do pagamento a maior de IRPJ apurado em 30/11/2003 e recolhido em 25/02/2004".

Aduz, ainda, que "as informações contidas na DCOMP nº 36080.44372.310504.1.3.04-9054, referem-se ao crédito de pagamento a maior de IRPJ apurado em 30/11/2003 conforme DCTF do 4º trimestre de 2003 e recolhido em 25/05/2004, já que o IRPJ apurado em 31/10/2003 foi totalmente recolhido em 16/12/2003".

A decisão de primeira instância (e-fls. 80/83) julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Considerando os valores declarados na DCTF apresentada em 03/12/2007, entendeu que o próprio contribuinte dividiu apenas o pagamento do principal (R\$ 84.070,86) do DARF de R\$ 105.853,61 efetuado em 25/04/2004, referente ao período de apuração 11/2003, distribuindo na DCTF R\$ 42.473,69 para o código 2362 do PA 10/2003 e R\$ 41.740,14 para o código 2362 do PA 11/2003, deixando de fora os valores de R\$ 16.814,17 código 3252 e R\$ 4.968,58 código 2807 (multa e juros).

Como se vê, de forma equivocada, o próprio contribuinte dividiu apenas o pagamento do principal (R\$ 84.070,86) do DARF de R\$

105.853,61 efetuado em 25/04/2004, referente ao período de apuração 11/2003, distribuindo na DCTF R\$ 42.473,69 para o código 2362 do PA 10/2003 e R\$ 41.740,14 para o código 2362 do PA 11/2003, deixando de fora os valores de R\$ 16.814,17 código 3252 e R\$ 4.968,58 código 2807 (multa e juros).

Ocorre que o sistema ao distribuir os pagamentos informados pelo próprio contribuinte na sua DCTF, o fez a partir de R\$ 108.853,61, incluindo os acréscimos moratórios (multa e juros) o que permitiu a vinculação de R\$ 54.060,50 para o código 2362 do PA 10/2003 e R\$ 51.793,10 para o código 2362 do PA 11/2003, perfazendo um total de R\$ 105.853,60, restando disponível apenas R\$ 0,01 para compensar o débito da estimativa do PA 04/2004 declarado pelo contribuinte no presente Per/Dcomp.

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/06/2010 (e-fl. 72) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 12/07/2010 (e-fl. 73), em que repete os argumentos já apresentados. Aduziu: que não utilizou o DARF informado na PER/DCOMP (R\$ 105.853,61) para pagamento da estimativa de outubro de 2003. Isto porque:

"para pagamento da estimativa de outubro de 2003 foram efetuados recolhimentos a título de IRPJ não informados na DCTF do período— por equívoco da Recorrente, — através dos DARFs de R\$ 15.233,62, R\$ 11.460,84, 15.333,69 e 5.006,68 (vide em anexo, Doc. 4). Estes DARFs perfazem o montante de principal de R\$ 47.034,83 e um total (incluindo juros e multa) de R\$ 60.593,63."

VOTO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática, qual seja, a efetiva existência do suscitado pagamento a maior.

Em face desta questão e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento na realização de diligência para que sejam tomadas as seguintes providências em relação alegado pagamento a maior:

a) Confirmar nos registros da SRF a afirmação do recorrente de que efetuou pagamento da estimativa de outubro de 2003 (a título de IRPJ e não informados na DCTF do período) através dos DARFs de R\$ 15.233,62, R\$ 11.460,84, 15.333,69 e 5.006,68 (vide documentos e-fls. 184/187).

b) Se confirmados tais pagamentos, aferir se haveria saldo no valor pago através do DARF informado (R\$ 105.853,61) para compensação dos débitos discriminados no referido PER/DCOMP 6080.44372.310504.1.3.04-054.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal sobre os fatos apurados. A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuados e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Após, os autos devem ser devolvidos a este CARF.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa